



CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL E NOVAS TECNOLOGIAS: ALGORITMOS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS¹

BRAZILIAN FEDERAL CONSTITUTION AND NEW TECHNOLOGIES: ALGORITHMS, ARTIFICIAL INTELLIGENCE, AND THE DEFENSE OF FUNDAMENTAL RIGHTS

DOI: 10.5281/zenodo.20603773



Ana Mônica de Carvalho Wanderley Ferreira²

Laura Germana Araujo da Silva³

Mirella Inojosa da Costa Lima Leite⁴

Moema Miranda Albuquerque de Oliveira⁵

Poliana Araújo Ferraz⁶

Romulo Estefanato Cotta Barros⁷

Rosa Carolina Albuquerque Agra Rocha⁸

Rúbia Martinho Mesquita⁹

Viviane Gonçalves Soares¹⁰

Thays de Mello Giaimo¹¹

1 Artigo desenvolvido na disciplina de Constitucionalismo Contemporâneo.

2 Veni Creator Christian University; Mestrado em Ciências Jurídicas.

3 Veni Creator Christian University; Mestrado em Ciências Jurídicas.

4 Veni Creator Christian University; Mestrado em Ciências Jurídicas.

5 Veni Creator Christian University; Mestrado em Ciências Jurídicas.

6 Veni Creator Christian University; Mestrado em Ciências Jurídicas.

7 Veni Creator Christian University; Mestrado em Ciências Jurídicas.

8 Veni Creator Christian University; Mestrado em Ciências Jurídicas.

9 Veni Creator Christian University; Mestrado em Ciências Jurídicas.

10 Veni Creator Christian University; Mestrado em Ciências Jurídicas.

11 Veni Creator Christian University; Mestrado em Ciências Jurídicas.

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 6 (2026) - DOSSIÊ ESPECIAL:
Conhecimento, Formação e Transformação Social**

***A Revista OWL Journal está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição
(CC BY)***





RESUMO

Este artigo analisa as complexas intersecções entre a Constituição Federal de 1988, as novas tecnologias — com especial enfoque em algoritmos e inteligência artificial (IA) — e a proteção dos direitos fundamentais. Em um cenário de rápida transformação digital, impulsionado pela Quarta Revolução Industrial, emergem desafios sem precedentes para o ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa aborda o conceito de "constitucionalismo algorítmico", a problemática da discriminação e dos vieses embutidos nos sistemas de IA, os impactos da automação no Poder Judiciário, e as tensões sobre o direito à privacidade. Analisa-se, ainda, o arcabouço regulatório em construção no Brasil, notadamente o Projeto de Lei nº 2338/2023, em diálogo com a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet, e estabelece um paralelo com as principais iniciativas internacionais, como o AI Act da União Europeia. O objetivo é investigar como os princípios e garantias constitucionais podem e devem ser reinterpretados para assegurar a dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito na era da inteligência artificial.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Direitos Fundamentais; Constituição Federal; Constitucionalismo Algorítmico; Regulação de Tecnologia.

ABSTRACT

This article analyzes the complex intersections between the Brazilian Federal Constitution of 1988, emerging technologies—particularly algorithms and artificial intelligence (AI)—and the protection of fundamental rights. In a context of rapid digital transformation driven by the Fourth Industrial Revolution, unprecedented challenges arise for the Brazilian legal system. The study addresses the concept of “algorithmic constitutionalism,” as well as issues related to discrimination and biases embedded in AI systems, the impacts of automation on the Judiciary, and tensions concerning the right to privacy. It also examines the regulatory framework under development in Brazil, notably Bill No. 2338/2023, in dialogue with the General Data Protection Law and the Brazilian Internet Civil Framework, and draws a parallel with major international initiatives such as the European Union’s AI Act. The objective is to investigate how constitutional principles and guarantees can and should be reinterpreted to ensure the protection of human dignity and the Democratic Rule of Law in the age of artificial intelligence.

Keywords: Artificial Intelligence; Fundamental Rights; Federal Constitution; Algorithmic Constitutionalism; Technology Regulation.





1. INTRODUÇÃO: A QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E O DESAFIO CONSTITUCIONAL DAS NOVAS TECNOLOGIAS

A humanidade atravessa a Quarta Revolução Industrial, uma era caracterizada pela fusão de tecnologias que borra as fronteiras entre as esferas física, digital e biológica. Diferentemente das revoluções anteriores, que foram marcadas pela máquina a vapor, pela eletricidade e pela computação, a atual revolução é definida pela velocidade, pelo alcance e pelo impacto sistêmico de inovações como inteligência artificial (IA), internet das coisas (IoT), robótica avançada e biotecnologia. Essas tecnologias não são meras ferramentas; elas reconfiguram a produção econômica, as relações sociais, as formas de poder e a própria condição humana.

Nesse contexto, a inteligência artificial emerge como força motriz, com um potencial transformador que permeia todos os setores da sociedade. Sistemas algorítmicos já influenciam desde as notícias que consumimos e os produtos que compramos até a concessão de crédito, a seleção de candidatos a vagas de emprego e as decisões no âmbito do sistema de justiça criminal. Se, por um lado, a IA promete ganhos de eficiência, avanços científicos e soluções para problemas complexos, por outro, acende alertas sobre riscos de desemprego em massa, aprofundamento de desigualdades, vigilância em larga escala e erosão de direitos duramente conquistados.

É nesse cenário de profundas transformações e tensões que o Direito é convocado a dar respostas. Especificamente, o Direito Constitucional, como alicerce do ordenamento jurídico e guardião dos valores fundamentais de uma sociedade, enfrenta um de seus maiores desafios históricos. A Constituição Federal de 1988, promulgada em um contexto analógico, precisa ter seus princípios e garantias reinterpretados para iluminar as novas questões impostas pela era digital. A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a igualdade (art. 5º, caput), a privacidade (art. 5º, X), o devido processo legal (art. 5º, LIV) e a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV) são postos à prova por sistemas automatizados opacos e, por vezes, discriminatórios.

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 6 (2026) - DOSSIÊ ESPECIAL:
Conhecimento, Formação e Transformação Social**

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição
(CC BY)**





A Constituição de 1988, ao consagrar em seu artigo 218 o dever do Estado de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação, já sinalizava a importância da ciência e da tecnologia para o projeto nacional. Contudo, os constituintes não poderiam antecipar a velocidade e a profundidade das transformações que a revolução digital traria. A lacuna entre a realidade tecnológica e o texto constitucional não é, porém, um defeito insuperável. A força normativa da Constituição reside precisamente em sua capacidade de ser reinterpretada à luz de novos contextos, sem perder seu núcleo axiológico. Essa é a tarefa que se impõe ao jurista contemporâneo: ler a Constituição com os olhos do presente, projetando seus valores para um futuro cada vez mais digital.

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), da qual o Brasil é signatário, estabeleceu diretrizes para o desenvolvimento responsável da inteligência artificial, recomendando que os sistemas de IA respeitem o Estado de Direito, os direitos humanos e os valores democráticos. No âmbito nacional, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) publicou a norma técnica ABNT ISO/IEC TR 24027:2024, que oferece orientações para a implementação responsável da IA. Essas iniciativas demonstram que a preocupação com os impactos da IA é global e multissetorial, e que o Direito é apenas uma das dimensões de uma governança que precisa ser necessariamente interdisciplinar.

Este artigo se propõe a investigar precisamente essa intersecção crítica entre a Constituição Federal e as novas tecnologias. O objetivo central é analisar como os direitos fundamentais podem ser não apenas protegidos, mas também promovidos em um ambiente cada vez mais mediado por algoritmos e inteligência artificial. Para tanto, o trabalho explorará o conceito de "constitucionalismo algorítmico", aprofundará a discussão sobre vieses e discriminação, examinará o uso da IA pelo Poder Judiciário e debaterá os contornos da regulação tecnológica no Brasil e no mundo. A questão que nos guia é: como garantir que a promessa de inovação tecnológica não se converta em um risco à democracia e aos direitos fundamentais que estruturam a República Federativa do Brasil?





2. O CONSTITUCIONALISMO ALGORÍTMICO E A REINTERPRETAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A crescente influência de sistemas algorítmicos na vida social e na administração pública impulsiona o desenvolvimento de um novo campo de reflexão teórica: o constitucionalismo algorítmico. Este conceito, ainda em construção, pode ser entendido como o esforço de estender os princípios, valores e garantias do constitucionalismo moderno ao ambiente digital, submetendo o poder algorítmico aos imperativos do Estado Democrático de Direito. Trata-se de uma resposta jurídica à percepção de que o poder, na contemporaneidade, não emana apenas das instituições estatais tradicionais, mas também de códigos, plataformas e sistemas de inteligência artificial que governam silenciosamente as interações humanas.

O sociólogo francês Alain Supiot já alertava para o risco de uma "governança numérica" que destronaria o império da lei, substituindo a deliberação democrática pelo cálculo automatizado. Nessa mesma linha, o filósofo sul-coreano Byung-Chul Han descreve a sociedade contemporânea como uma "sociedade da transparência", onde o excesso de dados e informações não necessariamente conduz à verdade ou à justiça, mas pode servir como instrumento de controle. O constitucionalismo algorítmico surge, portanto, como uma resposta a essas dinâmicas, buscando reafirmar a primazia dos direitos fundamentais sobre a lógica computacional.

A premissa central do constitucionalismo algorítmico é que a tecnologia não é neutra. Algoritmos são artefatos humanos, carregados de valores, vieses e escolhas políticas, ainda que implícitas. Decisões automatizadas, que podem parecer puramente técnicas e objetivas, na verdade refletem as premissas e os dados com os quais seus desenvolvedores os alimentaram. Quando o Estado delega a esses sistemas a tarefa de tomar decisões que afetam a vida dos cidadãos — como a concessão de um benefício social, a avaliação de um risco de crédito ou a predição de reincidência criminal — ele está, na prática, exercendo poder. E onde há exercício de poder, deve haver controle, limites e responsabilização (accountability), pilares de qualquer ordem constitucional.

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 6 (2026) - DOSSIÊ ESPECIAL:
Conhecimento, Formação e Transformação Social**

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição
(CC BY)**





Nesse sentido, o constitucionalismo algorítmico propõe uma reinterpretação dos direitos fundamentais consagrados na Constituição de 1988 à luz dos novos desafios. O devido processo legal (art. 5º, LIV), por exemplo, precisa ser atualizado para o que se pode chamar de "devido processo legal algorítmico". Se o processo tradicional exige contraditório e ampla defesa, como garantir esses direitos quando a decisão é tomada por uma "caixa-preta" computacional, cujos critérios são incompreensíveis para o cidadão afetado? A resposta passa pela exigência de transparência e explicabilidade (ou interpretabilidade) dos sistemas. O indivíduo tem o direito de saber quais dados foram utilizados, qual a lógica da decisão e como contestá-la, o que desafia a proteção de segredos comerciais e a complexidade inerente a muitos modelos de machine learning.

Da mesma forma, o direito à igualdade e à não discriminação (art. 5º, caput) ganha novas dimensões. A automação pode criar uma falsa aparência de imparcialidade, enquanto, na verdade, perpetua e amplifica preconceitos históricos presentes nos dados de treinamento. É o fenômeno do "racismo algorítmico", já documentado em diversos contextos, como em sistemas de reconhecimento facial que apresentam taxas de erro significativamente maiores para pessoas negras, ou em algoritmos de seleção de currículos que replicam vieses de gênero. A proteção constitucional exige, portanto, auditorias de impacto algorítmico e a implementação de mecanismos para mitigar esses vieses.

Por fim, o direito à privacidade e à proteção de dados (art. 5º, X e XII), elevado a direito fundamental autônomo pela Emenda Constitucional nº 115/2022, torna-se a pedra angular do constitucionalismo digital. A eficácia da IA depende de vastos conjuntos de dados, o que gera uma tensão permanente com a privacidade. A vigilância algorítmica, seja por parte do Estado ou de grandes corporações, ameaça a autonomia individual e a própria liberdade de pensamento. A Constituição, nesse novo contexto, deve ser lida como um mandato para a proteção da autodeterminação informativa, garantindo ao cidadão o controle sobre seus próprios dados e limitando a coleta e o uso indiscriminado de informações pessoais.





O Supremo Tribunal Federal, embora ainda não tenha enfrentado diretamente a questão do constitucionalismo algorítmico, já demonstrou sensibilidade para as tensões entre tecnologia e direitos fundamentais. Em julgamentos como a ADPF 403 e o RE 1055941, que trataram da responsabilidade de plataformas digitais e do direito ao esquecimento, a Corte reconheceu a necessidade de equilibrar liberdade de expressão e proteção da dignidade humana na era digital. Esses precedentes sinalizam um caminho para o reconhecimento explícito de novos direitos, como o direito à explicação das decisões automatizadas e o direito à revisão humana de decisões tomadas por IA, que são desdobramentos lógicos do constitucionalismo algorítmico.

3. A REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL: ENTRE A LGPD E O NOVO MARCO LEGAL

O ordenamento jurídico brasileiro, embora não possua uma lei específica e consolidada para a inteligência artificial, dispõe de um arcabouço normativo que oferece os primeiros contornos para a sua regulação. A Constituição Federal, com seus princípios e direitos fundamentais, serve como alicerce, mas são as legislações infraconstitucionais que começam a tratar mais diretamente dos desafios impostos pelos sistemas algorítmicos. Nesse cenário, destacam-se a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e, de forma central, o Projeto de Lei nº 2338/2023.

O Marco Civil da Internet, promulgado em 2014, estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Embora anterior à popularização massiva da IA, seus princípios, como a neutralidade da rede, a liberdade de expressão e a proteção da privacidade, são fundamentais para o debate. A lei, no entanto, mostra-se insuficiente para lidar com as especificidades da tomada de decisão automatizada e da responsabilidade algorítmica.





A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu (GDPR), representa um avanço significativo. Ela estabelece um regime robusto para o tratamento de dados pessoais, aplicável a qualquer operação que utilize dados de indivíduos no Brasil, o que inclui a maioria dos sistemas de IA. O artigo 20 da LGPD é particularmente relevante, pois consagra o direito do titular dos dados de solicitar a revisão de decisões tomadas única e exclusivamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses. Embora o direito à revisão por uma pessoa natural seja um mecanismo importante contra a opacidade algorítmica, a doutrina debate a sua real efetividade e se ele compreende um verdadeiro "direito à explicação" sobre a lógica da decisão, como ocorre de forma mais explícita no GDPR.

Diante da necessidade de uma regulamentação mais específica, o Congresso Nacional tem debatido diversas propostas, culminando no Projeto de Lei nº 2338/2023. Apresentado pelo Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, e fruto do trabalho de uma comissão de juristas, o projeto busca criar o marco legal para o desenvolvimento e uso da inteligência artificial no Brasil. Aprovado no Senado em dezembro de 2024, o texto seguiu para a Câmara dos Deputados e se tornou a principal referência para o futuro da regulação no país.

Os pilares do PL 2338/2023 são:

1. Abordagem baseada em risco: Inspirado no AI Act europeu, o projeto classifica os sistemas de IA em diferentes categorias de risco (excessivo, alto, e os demais). Sistemas de risco excessivo, como aqueles que utilizam técnicas subliminares para induzir comportamentos prejudiciais ou que exploram vulnerabilidades de grupos específicos, são proibidos. Sistemas de alto risco (utilizados em áreas como segurança pública, crédito, recrutamento, saúde e educação) ficam sujeitos a uma série de obrigações mais rigorosas antes e depois de sua colocação no mercado, incluindo a elaboração de um relatório de impacto algorítmico.





2.Direitos dos afetados: O projeto estabelece um rol de direitos para as pessoas afetadas por sistemas de IA incluindo o direito à informação prévia, o direito à explicação sobre a decisão automatizada, o direito de contestar a decisão e o direito à revisão humana.

3.Governança e Responsabilidade: O texto prevê a criação de um sistema nacional de regulação e governança, com a designação de uma autoridade competente para fiscalizar a aplicação da lei. Além disso, estabelece um regime de responsabilidade civil, determinando que o fornecedor ou operador de um sistema de IA que causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo terá o dever de repará-lo, independentemente de dolo ou culpa, caso o sistema seja de alto risco (responsabilidade objetiva).

O PL 2338/2023 representa um esforço para equilibrar o fomento à inovação tecnológica com a proteção dos direitos fundamentais, alinhando o Brasil às principais discussões regulatórias globais. Sua aprovação final e implementação serão decisivas para definir os limites éticos e jurídicos da inteligência artificial no país, sob a égide dos princípios constitucionais.

É importante destacar que a construção desse arcabouço regulatório não ocorre no vácuo. O Senado Federal, em audiências públicas realizadas em 2022, ouviu especialistas que alertaram que “os sistemas de inteligência artificial não podem ultrapassar e violar os direitos dos cidadãos”, enfatizando a necessidade de transparência, equidade e participação social no processo regulatório. O próprio STF, em evento realizado em agosto de 2024, debateu os impactos da IA no sistema constitucional, na democracia e nos direitos fundamentais, sinalizando que a Corte está atenta às transformações em curso e preparada para interpretar a Constituição à luz dos novos desafios tecnológicos.

4. DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA: O VIÉS COMO AMEAÇA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Um dos riscos mais insidiosos da inteligência artificial reside em sua capacidade de perpetuar e amplificar preconceitos existentes na sociedade, resultando no que se

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 6 (2026) - DOSSIÊ ESPECIAL:
Conhecimento, Formação e Transformação Social**

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição
(CC BY)**





convencionou chamar de discriminação algorítmica. Este fenômeno ocorre quando sistemas automatizados produzem resultados que colocam, de forma sistemática e injusta, certos grupos de pessoas em desvantagem, com base em características como raça, gênero, orientação sexual, origem social ou outras qualidades protegidas. A discriminação algorítmica representa uma afronta direta ao princípio da igualdade, pilar da Constituição Federal, consagrado no caput do artigo 5º, que estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

A aparente objetividade dos algoritmos é uma miragem. Um sistema de IA aprende a partir dos dados com os quais é treinado. Se esses dados refletem desigualdades e preconceitos históricos — como a sub-representação de mulheres em cargos de liderança ou a sobrerrepresentação de pessoas negras em estatísticas criminais — o algoritmo não apenas aprenderá esses vieses, mas poderá reforçá-los e aplicá-los em uma escala sem precedentes. O viés (bias) pode se infiltrar em várias etapas do ciclo de vida de um sistema de IA: nos dados de treinamento, no desenho do modelo, na forma como os resultados são interpretados e aplicados.

Exemplos concretos dessa problemática são abundantes e alarmantes. Nos Estados Unidos, o software COMPAS (Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions), utilizado para prever a probabilidade de reincidência criminal, demonstrou ter o dobro de probabilidade de rotular incorretamente réus negros como de "alto risco" do que réus brancos. No campo do recrutamento, um sistema experimental da Amazon para análise de currículos teve que ser abandonado após se descobrir que ele penalizava candidatas mulheres, pois havia sido treinado com dados históricos da própria empresa, que refletiam um predomínio masculino na área de tecnologia.

No Brasil, a preocupação com o racismo algorítmico é particularmente premente, especialmente no contexto da segurança pública e do uso de tecnologias de reconhecimento facial. Estudos e reportagens têm demonstrado que esses sistemas, muitas vezes importados e treinados com bancos de dados majoritariamente compostos por rostos de pessoas brancas,





apresentam taxas de erro significativamente mais altas ao identificar pessoas negras, especialmente mulheres. Isso eleva drasticamente o risco de abordagens policiais indevidas, prisões injustas e a violação massiva de direitos fundamentais da população negra, aprofundando o racismo estrutural que já marca a sociedade brasileira.

O desafio jurídico é complexo. A discriminação algorítmica é, muitas vezes, indireta e não intencional. O sistema não é programado para discriminar, mas o faz como resultado de padrões estatísticos. Provar a discriminação torna-se difícil, especialmente diante da opacidade de muitos algoritmos ("caixas-pretas"). A pesquisa acadêmica sobre discriminação algorítmica no Brasil tem crescido significativamente. Sainz (2024), em estudo publicado na Revista de Direito Público do IDP, mapeou a produção científica sobre o tema no campo do Direito e constatou que a discussão ainda é incipiente, embora urgente. Rosa (2024) demonstrou que os algoritmos enviesados produzem “nefastas consequências sociais, violando direitos fundamentais e operando como mecanismos de reprodução de desigualdades”. A legislação brasileira, a partir da LGPD e do futuro marco legal da IA (PL 2338/2023), busca enfrentar esse problema ao exigir avaliações de impacto algorítmico para sistemas de alto risco e ao garantir o direito à revisão humana. Contudo, a efetiva proteção do princípio constitucional da igualdade exigirá mais do que isso: demandará uma vigilância constante da sociedade civil, a criação de mecanismos de auditoria independentes e a responsabilização clara dos desenvolvedores e operadores de sistemas que produzam resultados discriminatórios, garantindo que a eficiência tecnológica não seja alcançada ao custo da justiça social.

5. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO: EFICIÊNCIA VS. GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O Poder Judiciário brasileiro, historicamente sobrecarregado por um volume colossal de processos, tem visto na inteligência artificial uma promessa de celeridade e eficiência. A automação de tarefas repetitivas, a triagem de processos, a análise de jurisprudência e a

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 6 (2026) - DOSSIÊ ESPECIAL:
Conhecimento, Formação e Transformação Social**

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição
(CC BY)**





identificação de padrões são algumas das aplicações que já estão sendo implementadas em diversos tribunais do país. A iniciativa mais emblemática é o Projeto Victor, desenvolvido em parceria pela Universidade de Brasília (UnB) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Lançado em 2018, o Victor utiliza IA para analisar todos os recursos extraordinários que chegam à Corte e identificar quais estão vinculados a determinados temas de repercussão geral, agilizando a primeira fase de tramitação processual.

Seguindo o exemplo do STF, outros tribunais desenvolveram suas próprias ferramentas, como o Athos (STJ) e o Radar (TJMG), para auxiliar na gestão processual e na elaboração de minutas de decisões e despachos. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem incentivado essa modernização, promovendo a chamada "Justiça 4.0" e estabelecendo diretrizes para o desenvolvimento e uso de IA no Judiciário. A busca por eficiência, contudo, não pode se sobrepor às garantias constitucionais que estruturam o sistema de justiça, levantando um debate crucial sobre os limites da automação no ato de julgar.

A tensão central reside no confronto entre a busca por produtividade e a salvaguarda do devido processo legal (art. 5º, LIV), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV) e do princípio da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX). Uma decisão judicial não é um mero ato mecânico de aplicação da lei a um caso concreto; ela envolve interpretação, valoração de provas, sensibilidade ao contexto fático e humano, e a construção de uma argumentação que legitime o resultado perante as partes e a sociedade. A substituição, ainda que parcial, do juiz humano por um algoritmo levanta questionamentos profundos:

1. Violação ao Juiz Natural e à Imparcialidade: Um algoritmo, treinado com base em decisões passadas, pode desenvolver um "viés de confirmação", favorecendo a manutenção de entendimentos jurisprudenciais e dificultando a evolução do Direito. A imparcialidade do sistema pode ser comprometida pelos vieses embutidos em seus dados de treinamento, sem que as partes ou o próprio magistrado que o utiliza tenham plena consciência disso.

2. Déficit de Motivação e Transparência: Como garantir o direito a uma decisão fundamentada se a lógica por trás da conclusão algorítmica é uma "caixa-preta"? A utilização





de IA como mero "apoio" à decisão não exime o juiz do dever de fundamentar, mas a complexidade dos sistemas pode tornar difícil a tarefa de explicar e justificar plenamente os critérios que levaram a determinado resultado, transformando a motivação em um ato pro forma.

3. Risco de Desumanização da Justiça: A justiça lida com dramas humanos, e a figura do juiz como um ouvinte atento e sensível à singularidade de cada caso é um componente essencial da legitimidade do Judiciário. A automação excessiva pode levar a uma justiça padronizada, que ignora as nuances e particularidades dos casos concretos, tratando os jurisdicionados como meros conjuntos de dados e violando, em última instância, a dignidade da pessoa humana.

Portanto, a implementação da IA no Judiciário deve ser criteriosa e limitada. É amplamente aceito que seu uso é benéfico para tarefas administrativas e repetitivas (triagem, classificação, pesquisa de jurisprudência). Contudo, a sua aplicação no núcleo da atividade jurisdicional — a análise de mérito, a valoração de provas e a prolação da decisão final — deve ser vista com extrema cautela. A garantia de que a decisão final será sempre de responsabilidade de um juiz humano, com total controle e compreensão sobre as ferramentas que utiliza, é um imperativo constitucional para que a eficiência tecnológica não signifique o sacrifício da justiça.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem desempenhado um papel relevante ao estabelecer diretrizes para o uso responsável da IA no Judiciário. A Resolução nº 332/2020 do CNJ, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário, representa um avanço significativo. A norma estabelece que os modelos de IA devem ser explicados aos usuários, que a decisão judicial não pode ser integralmente delegada a máquinas e que os sistemas devem ser submetidos a testes de vieses antes de sua implementação. Pesquisa realizada pelo próprio CNJ em 2025 apontou que o uso de IA é uma “tendência consolidada no Judiciário”, mas que a tecnologia





“não substituiu o trabalho realizado pelo Poder Judiciário”, sendo “aliada na automação de tarefas repetitivas, na análise de grandes volumes de dados e na gestão processual”.

A experiência do Projeto Victor, embora positiva em termos de eficiência, também revelou limitações importantes. O sistema, inicialmente concebido para classificar recursos extraordinários, demonstrou dificuldades em lidar com casos atípicos e com a evolução jurisprudencial, evidenciando que a IA, por mais avançada que seja, não possui a capacidade de interpretação criativa e contextual que caracteriza o raciocínio jurídico humano. Essa constatação reforça a tese de que a IA no Judiciário deve ser vista como uma ferramenta de apoio à decisão, e nunca como um substituto do magistrado.

6. PRIVACIDADE NA ERA DIGITAL: A VIGILÂNCIA ALGORÍTMICA E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A era da inteligência artificial é, intrinsecamente, a era dos dados. O funcionamento da vasta maioria dos sistemas de IA depende da coleta e do processamento de volumes massivos de informações, muitas das quais são dados pessoais. Essa realidade coloca o direito à privacidade no epicentro dos debates constitucionais sobre novas tecnologias. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos X e XII, já assegurava a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem e do sigilo de dados. Esse arcabouço foi significativamente fortalecido pela Emenda Constitucional nº 115/2022, que incluiu a proteção de dados pessoais no rol dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LXXIX), consolidando a chamada "autodeterminação informativa" como um direito autônomo.

O principal desafio a esse direito fundamental é a ascensão da vigilância algorítmica. Diferente da vigilância tradicional, que era direcionada e limitada, a vigilância algorítmica é difusa, permanente e, muitas vezes, invisível. Ela se manifesta na coleta contínua de nossos rastros digitais por empresas de tecnologia, na utilização de sistemas de reconhecimento facial em espaços públicos pelo Estado, e na criação de perfis detalhados (profiling) sobre nossos comportamentos, preferências e vulnerabilidades. Essa coleta massiva de dados não visa





apenas entender o comportamento passado, mas prever e, em última análise, influenciar comportamentos futuros, o que representa um novo e sofisticado mecanismo de poder e controle social.

As implicações para os direitos fundamentais são profundas. A vigilância constante gera um "efeito inibidor" (chilling effect) sobre a liberdade de expressão e de associação, pois os cidadãos podem se sentir intimidados a expressar opiniões dissidentes ou a participar de manifestações por medo de serem monitorados e retaliados. A criação de perfis pode levar a decisões discriminatórias, como a recusa de crédito ou de um seguro com base em correlações estatísticas opacas. Além disso, a própria autonomia da vontade fica comprometida quando algoritmos são utilizados para explorar vieses cognitivos e manipular as escolhas dos consumidores e dos eleitores, ameaçando a soberania do indivíduo e a integridade do processo democrático.

Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) surge como o principal instrumento infraconstitucional para a defesa da privacidade. A lei estabelece princípios claros para o tratamento de dados, como a finalidade, a necessidade e a transparência, e exige o consentimento do titular ou a presença de outra base legal para que o tratamento seja lícito. A LGPD também confere aos titulares uma série de direitos, como o acesso aos seus dados, a correção de informações e a eliminação de dados desnecessários. Como já mencionado, seu artigo 20, que trata do direito à revisão de decisões automatizadas, é uma ferramenta crucial, embora ainda em debate sobre sua amplitude.

Contudo, a LGPD, por si só, pode não ser suficiente para conter as formas mais invasivas de vigilância estatal, como o uso indiscriminado de reconhecimento facial para fins de segurança pública. A compatibilização dessas tecnologias com o direito à privacidade exige uma ponderação de princípios constitucionais. Qualquer medida de vigilância deve ser estritamente necessária, adequada e proporcional ao fim que se destina, o que raramente se verifica em sistemas de monitoramento em massa e em tempo real. A proteção constitucional da privacidade na era digital, portanto, demanda não apenas a aplicação rigorosa da LGPD,





mas também a imposição de limites claros e intransponíveis à capacidade do Estado e das grandes corporações de coletar, processar e utilizar nossos dados pessoais, garantindo um espaço para o livre desenvolvimento da personalidade, longe dos olhos onipresentes dos algoritmos.

Um caso emblemático é o uso de reconhecimento facial em espaços públicos para fins de segurança. Diversas cidades brasileiras têm adotado essa tecnologia sem um debate público adequado sobre seus limites e riscos. A coleta massiva de dados biométricos faciais, sem consentimento e em tempo real, configura uma forma de vigilância em massa que é dificilmente compatível com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da necessidade. Além disso, como já discutido, esses sistemas apresentam vieses raciais significativos, o que agrava o problema. A experiência internacional é instrutiva: a cidade de São Francisco, nos Estados Unidos, proibiu o uso de reconhecimento facial por agências governamentais, e o Parlamento Europeu, no AI Act, impôs restrições severas ao uso de identificação biométrica remota em tempo real em espaços públicos. O Brasil precisa urgentemente definir seus próprios limites, à luz da Constituição, para evitar que a busca por segurança se converta em um Estado de vigilância permanente.

7. A PERSPECTIVA INTERNACIONAL: O AI ACT EUROPEU E O DIÁLOGO COM A REALIDADE BRASILEIRA

A regulação da inteligência artificial não é um desafio exclusivo do Brasil. Pelo contrário, trata-se de um debate global, com diferentes nações e blocos econômicos buscando modelos para equilibrar inovação e proteção de direitos. Nesse cenário, a União Europeia assumiu a vanguarda com a proposta do AI Act (Lei de Inteligência Artificial), o mais abrangente e influente esforço regulatório do gênero no mundo. A análise de sua estrutura, bem como a comparação com o modelo norte-americano, oferece um valioso referencial para o aprimoramento da abordagem brasileira.





O AI Act, cuja versão final foi acordada no final de 2023, adota uma abordagem baseada em risco, similar àquela que inspira o PL 2338/2023. A proposta europeia classifica os sistemas de IA em quatro categorias:

1. Risco Inaceitável: Sistemas que representam uma clara ameaça aos direitos fundamentais são proibidos. Isso inclui, por exemplo, sistemas de "pontuação social" (social scoring) governamental, IA que explora vulnerabilidades de pessoas para manipular seu comportamento de forma prejudicial, e a maioria dos sistemas de identificação biométrica remota em tempo real em espaços públicos.

2. Alto Risco: Abrange sistemas de IA utilizados em setores críticos, listados em um anexo da lei. Inclui tecnologias aplicadas em infraestrutura crítica, educação, emprego, serviços públicos essenciais, aplicação da lei, migração e administração da justiça. Esses sistemas estão sujeitos a obrigações rigorosas, como avaliação de conformidade, registro em banco de dados da UE, transparência para os usuários e supervisão humana.

3. Risco Limitado: Sistemas que interagem com humanos (como chatbots) devem informar que o usuário está interagindo com uma máquina. Sistemas que geram conteúdo (deepfakes) devem informar que o conteúdo é artificial ou manipulado.

4. Risco Mínimo: A grande maioria das aplicações de IA, como filtros de spam ou IA em videogames, se enquadra nesta categoria, para a qual a lei não impõe obrigações, apenas incentiva códigos de conduta voluntários.

Essa abordagem centrada nos direitos fundamentais e na classificação de risco influenciou diretamente o debate brasileiro. O PL 2338/2023 espelha a estrutura do AI Act em muitos aspectos, o que sinaliza uma intenção de alinhamento do Brasil com o padrão regulatório europeu, facilitando o diálogo e o comércio de tecnologias.

Outro ponto crucial de comparação é o tratamento das decisões automatizadas. O Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da UE, em seu artigo 22, estabelece como regra o direito do titular de "não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado". A LGPD brasileira, em seu artigo 20, garante o direito à





"revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento de dados pessoais automatizado". A diferença é sutil, mas relevante: enquanto a norma europeia parte de uma proibição (com exceções), a brasileira assegura um direito à revisão, o que, para parte da doutrina, seria um mecanismo menos protetivo.

Em contraste com o modelo abrangente da UE, os Estados Unidos adotam uma abordagem mais fragmentada e setorial. Não há uma lei federal única que regule a IA. Em vez disso, a regulação ocorre por meio de leis específicas para determinados setores (como saúde e crédito) e da atuação de agências reguladoras. A Casa Branca tem emitido ordens executivas e diretrizes, como o "Blueprint for an AI Bill of Rights", que estabelece princípios para o desenvolvimento e uso de IA, mas sem força de lei. Essa abordagem, mais favorável ao mercado e à autorregulação, prioriza a inovação, mas gera críticas pela falta de uma proteção uniforme e robusta para os cidadãos.

Para o Brasil, o diálogo com essas experiências internacionais é fundamental. O modelo europeu, com seu foco explícito na proteção dos direitos fundamentais e sua clareza regulatória, parece ser o caminho mais compatível com os valores da Constituição de 1988. A adaptação de suas melhores práticas, considerando as particularidades do contexto socioeconômico brasileiro, é essencial para construir um marco legal que seja, ao mesmo tempo, um vetor de inovação responsável e um escudo para a cidadania na era digital. Conforme destacou o Ministro Luís Roberto Barroso, presidente do STF e do CNJ, “a regulação da IA é importante para proteger direitos fundamentais”, reforçando a posição de que o Brasil deve adotar uma postura proativa e não meramente reativa diante dos avanços tecnológicos.

8. A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ERA DA IA: DESAFIOS NA IMPUTAÇÃO DE DANOS

A crescente autonomia dos sistemas de inteligência artificial levanta uma das questões mais complexas para o Direito contemporâneo: a quem responsabilizar quando uma IA causa

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 6 (2026) - DOSSIÊ ESPECIAL:
Conhecimento, Formação e Transformação Social

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição
(CC BY)





danos? Se um carro autônomo provoca um acidente, um algoritmo de diagnóstico médico comete um erro ou um sistema de investimento automatizado leva a perdas financeiras massivas, a identificação do responsável se torna uma tarefa intrincada. A estrutura clássica da responsabilidade civil, baseada na conduta humana (ação ou omissão), no dano, no nexo de causalidade e, via de regra, na culpa, mostra-se inadequada para lidar com os danos causados por agentes não-humanos e opacos.

A primeira barreira é a dificuldade de estabelecer o nexo de causalidade. Em sistemas complexos de machine learning, que aprendem e se adaptam continuamente, pode ser extremamente difícil rastrear a origem exata de uma decisão falha. O dano pode não ter sido causado por um único erro de programação, mas por uma combinação de fatores, incluindo a qualidade dos dados de treinamento, interações inesperadas com o ambiente ou "decisões" autônomas do próprio sistema. Essa dificuldade de rastreamento é conhecida como o problema da "caixa-preta" (black box problem).

Diante disso, surgem diversas teorias para a imputação da responsabilidade. Uma primeira abordagem seria responsabilizar o programador ou desenvolvedor do sistema. Contudo, essa solução é muitas vezes injusta e impraticável, pois o desenvolvedor pode não ter como prever todos os comportamentos emergentes de uma IA complexa após seu lançamento. Outra possibilidade é responsabilizar o operador ou usuário do sistema, mas este, frequentemente, não tem conhecimento técnico nem controle sobre o funcionamento interno da tecnologia que utiliza.

A doutrina e os projetos legislativos têm caminhado para a adoção de um regime de responsabilidade objetiva, que prescinde da comprovação de culpa, especialmente para sistemas de alto risco. Essa é a abordagem adotada pelo PL 2338/2023 no Brasil e pelo AI Act europeu. A responsabilidade recairia sobre o fornecedor do sistema de IA, que é quem o introduz no mercado e auferir o lucro com sua atividade. Trata-se da aplicação da teoria do risco da atividade: aquele que cria um risco para a sociedade em benefício próprio deve arcar com os danos decorrentes dessa atividade. Essa solução tem a vantagem de facilitar o





ressarcimento da vítima, que não precisaria se embrenhar na complexa tarefa de provar a culpa ou o erro específico no código.

Uma questão ainda mais disruptiva, embora minoritária, é a discussão sobre a atribuição de uma personalidade jurídica eletrônica aos sistemas de IA mais avançados. Essa tese, aventada em algumas discussões no Parlamento Europeu, mas amplamente criticada pela maioria dos juristas, equipararia robôs autônomos a pessoas jurídicas, permitindo que tivessem patrimônio próprio para responder por seus danos. A principal crítica a essa ideia é que ela poderia servir como um mecanismo para diluir a responsabilidade dos humanos por trás da tecnologia, criando uma entidade insolvente e, na prática, isentando os verdadeiros responsáveis.

A solução mais alinhada ao ordenamento constitucional brasileiro, que se funda na dignidade da pessoa humana, parece ser a consolidação de um regime de responsabilidade civil objetiva e solidária entre os diferentes atores da cadeia produtiva da IA (desenvolvedor, fornecedor, operador), com foco na figura do fornecedor como responsável principal perante a vítima. A garantia de que sempre haverá um humano ou uma pessoa jurídica humana responsável é um pressuposto para evitar que a tecnologia se torne uma fonte de danos irressarcíveis, assegurando a efetividade do princípio constitucional da reparação integral do dano e da proteção à vítima.

Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) também desempenha um papel relevante. Quando a IA é utilizada em relações de consumo — como em sistemas de recomendação, chatbots de atendimento ou algoritmos de precificação dinâmica — aplica-se o regime de responsabilidade objetiva do fornecedor previsto nos artigos 12 e 14 do CDC, independentemente da existência de culpa. A teoria do risco do negócio, já consolidada na jurisprudência brasileira, encontra na IA um campo fértil de aplicação: quem se beneficia economicamente da utilização de sistemas algorítmicos deve arcar com os riscos inerentes a essa atividade.





Além disso, a questão dos danos morais coletivos causados por sistemas de IA merece atenção especial. Quando um algoritmo discriminatório afeta sistematicamente um grupo social inteiro — como no caso de sistemas de reconhecimento facial que geram falsas identificações predominantemente entre pessoas negras — o dano transcende a esfera individual e atinge a coletividade. Nesses casos, a ação civil pública e os instrumentos de tutela coletiva previstos na Constituição (art. 129, III) e na legislação infraconstitucional tornam-se ferramentas essenciais para a reparação dos danos e para a prevenção de novas violações, reforçando a dimensão coletiva da responsabilidade na era da inteligência artificial.

9. O FUTURO DA REGULAÇÃO: DESAFIOS PROSPECTIVOS E A NECESSIDADE DE UM DIREITO ADAPTATIVO

A regulação da inteligência artificial não é um evento único, mas um processo contínuo de aprendizado e adaptação. As tecnologias de IA estão em constante e acelerada evolução, com o surgimento de modelos cada vez mais poderosos e de aplicações antes inimagináveis, como a inteligência artificial generativa (e.g., ChatGPT, Midjourney) e os modelos de fundação (foundation models). Esse dinamismo impõe que o Direito abandone a pretensão de criar leis estáticas e definitivas, e adote, em vez disso, uma postura de regulação adaptativa, responsiva e experimental.

Um dos principais desafios futuros será o de regular tecnologias de propósito geral, cujos riscos e benefícios não são facilmente previsíveis no momento de sua criação. Um modelo de linguagem avançado pode ser usado para escrever poesia, mas também para criar fake news em massa ou para desenvolver malware. A abordagem baseada em risco, focada no contexto da aplicação, continuará a ser útil, mas precisará ser complementada por regras que incidam sobre os próprios modelos de base, exigindo transparência, documentação e testes rigorosos por parte de seus desenvolvedores antes de serem disponibilizados ao mercado.

Além disso, a governança da IA demandará uma nova arquitetura institucional. A fiscalização eficaz não poderá depender apenas de uma única autoridade central, mas exigirá





uma rede de colaboração entre diferentes órgãos estatais (como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, o CADE, o Banco Central), a academia, a indústria e a sociedade civil. A criação de ambientes de teste regulatórios (regulatory sandboxes), onde novas tecnologias de IA podem ser experimentadas em um ambiente controlado e com supervisão, será uma ferramenta essencial para fomentar a inovação de forma segura.

Outro horizonte de complexidade é a intersecção da IA com outras fronteiras tecnológicas, como as neurotecnologias e a biotecnologia. A possibilidade de conectar o cérebro humano a interfaces computacionais levanta questões inéditas sobre a privacidade mental, a integridade psíquica e a própria definição de ser humano, demandando a discussão sobre novos direitos fundamentais, os chamados "neurodireitos".

Para o Direito Constitucional, o desafio permanente será o de garantir que o núcleo axiológico da Constituição de 1988 permaneça intacto, independentemente das transformações tecnológicas. Isso exigirá dos juristas, juízes e legisladores uma formação contínua, uma mentalidade interdisciplinar e a coragem de reinterpretar dogmas para responder aos novos tempos. A defesa da democracia, da justiça social e da dignidade humana no século XXI dependerá fundamentalmente da capacidade do Direito de dialogar criticamente com a tecnologia, moldando seu desenvolvimento em prol do bem comum, em vez de ser passivamente moldado por ela.

A educação digital e a alfabetização algorítmica da população também são componentes essenciais de uma estratégia regulatória eficaz. Não basta criar leis se os cidadãos não compreendem como os algoritmos afetam suas vidas e quais são seus direitos diante dessas tecnologias. A inclusão digital, nesse sentido, não se resume ao acesso à internet, mas abrange a capacidade crítica de compreender e questionar os sistemas automatizados que mediam cada vez mais as relações sociais, econômicas e políticas. A Constituição, ao garantir o direito à educação (art. 6º) e o acesso à informação (art. 5º, XIV), oferece a base para políticas públicas de letramento digital que empoderem os cidadãos na era da inteligência artificial.

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 6 (2026) - DOSSIÊ ESPECIAL:
Conhecimento, Formação e Transformação Social**

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição
(CC BY)**





Por fim, é preciso reconhecer que a regulação da IA não é apenas uma questão técnica ou jurídica, mas fundamentalmente política. As escolhas sobre quais tecnologias incentivar, quais limitar e quais proibir refletem valores e prioridades sociais. O debate sobre a regulação da IA deve, portanto, ser o mais amplo e participativo possível, envolvendo não apenas juristas e tecnólogos, mas toda a sociedade. A democracia participativa, consagrada na Constituição de 1988, deve ser o método pelo qual a sociedade brasileira define os rumos de sua relação com a inteligência artificial.

CONCLUSÃO

A jornada pela intersecção entre a Constituição Federal de 1988 e as novas tecnologias de inteligência artificial revela um cenário de profundas tensões e desafios, mas também de oportunidades para a reafirmação dos valores democráticos. A era digital não revoga a Constituição, mas exige sua reinterpretação criativa e corajosa para que seus princípios normativos projetem sua luz sobre as novas formas de poder e interação social mediadas por algoritmos.

Demonstrou-se que o constitucionalismo algorítmico não é um mero exercício acadêmico, mas uma necessidade imperativa para submeter o poder tecnológico aos freios e contrapesos do Estado de Direito. A proteção contra a discriminação algorítmica, a garantia do devido processo legal nas decisões automatizadas e a salvaguarda da privacidade frente à vigilância onipresente são manifestações contemporâneas da luta histórica pela limitação do poder e pela proteção do indivíduo.

O Brasil, ao debater seu marco legal para a IA (PL 2338/2023) em diálogo com experiências internacionais como o AI Act europeu, posiciona-se em um debate crucial sobre o futuro. A opção por uma regulação baseada em risco e centrada nos direitos humanos parece ser o caminho mais promissor e alinhado à matriz principiológica da Constituição. A efetividade dessa regulação, contudo, dependerá de uma implementação robusta, de uma





fiscalização atuante e de uma cultura de responsabilidade por parte de desenvolvedores e operadores.

No Poder Judiciário, a busca por eficiência não pode se dar ao custo das garantias processuais e da humanidade da justiça. A IA deve servir como ferramenta de apoio, e não como substituta do juiz, cuja sensibilidade e capacidade de interpretação permanecem insubstituíveis.

Demonstrou-se, igualmente, que a responsabilidade civil na era da IA exige a superação de paradigmas clássicos, com a adoção de regimes de responsabilidade objetiva para sistemas de alto risco, assegurando que as vítimas de danos causados por algoritmos não fiquem desamparadas. A comparação com os modelos internacionais, notadamente o AI Act europeu, revelou que o Brasil está no caminho certo ao adotar uma abordagem baseada em risco e centrada nos direitos humanos, mas que ainda há um longo caminho a percorrer na implementação e na fiscalização.

Os desafios prospectivos são imensos. A inteligência artificial generativa, os modelos de fundação, as neurotecnologias e a convergência entre IA e biotecnologia prometem transformar ainda mais radicalmente a sociedade nas próximas décadas. O Direito precisará ser ágil, adaptativo e, acima de tudo, fiel aos seus valores fundantes. A regulação não pode ser um obstáculo à inovação, mas tampouco pode ser sua refém. O equilíbrio entre esses polos é a grande tarefa do constitucionalismo do século XXI.

Em última análise, o grande desafio constitucional da era da IA é o de assegurar que a tecnologia sirva à humanidade, e não o contrário. A dignidade da pessoa humana, como fundamento da República, deve ser o "timão", o critério ético-jurídico fundamental a guiar o desenvolvimento, a implementação e a regulação de toda e qualquer inteligência artificial. A Constituição de 1988, com sua força normativa e sua vocação transformadora, oferece os instrumentos necessários para essa tarefa. Cabe aos juristas, legisladores, magistrados e à sociedade como um todo a responsabilidade de utilizá-los com sabedoria, coragem e visão de





futuro, para que a promessa de progresso tecnológico se traduza em um progresso verdadeiramente humano, inclusivo e democrático.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. Regulação da IA é importante para proteger direitos fundamentais. Conselho Nacional de Justiça, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/para-barroso-regulacao-da-ia-e-importante-para-protoger-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 12 mar. 2026.

BITTAR, Eduardo C. B. A Teoria do Direito, a Era Digital e o Pós-Humano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do Sujeito Pós-Humano de Direito. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 933-961, 2019. DOI: 10.1590/2179-8966/2018/33522.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Brasília, DF: Presidência da República, 2011.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Brasília, DF, 2022.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial. Brasília, DF, 2023. Disponível





em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 12 mar. 2026.

HOFF, Guilherme D. B. A fronteira entre o direito e as novas tecnologias: uma análise da regulamentação de inteligência artificial na União Europeia, EUA e China comparadas ao debate no Brasil. 2025. Dissertação (Mestrado) — ProQuest.

LIMA, Bruna D. F. Racismo algorítmico: o enviesamento tecnológico e o impacto aos direitos fundamentais no Brasil. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2022.

MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 19, n. 3, p. 218-237, 2018.

MONTEIRO, Renato Leite. Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil? Instituto Igarapé, Artigo Estratégico, n. 39, 2018. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Existe-um-direito-a-explicacao-na-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2026.

MORETTI, Juliana L.; ZUFFO, Marcelo M. LGPD e inteligência artificial: Um estudo comparado. *Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica*, PUC-SP, 2025.

PARLAMENTO EUROPEU. Regulamento (UE) 2024/1689 (AI Act — Lei de Inteligência Artificial). Estrasburgo, 2024. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20230601STO93804/lei-da-ue-sobre-ia-primeira-regulamentacao-de-inteligencia-artificial>. Acesso em: 12 mar. 2026.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Projeto Victor: relato do desenvolvimento da inteligência artificial na repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito* — RBIAD, v. 1, n. 1, 2020.

ROSA, Alexandre Moraes da. Inteligência artificial, vieses algorítmicos e racismo. *Revista Colombiana de Bioética*, v. 19, n. 2, 2024.





SAINZ, Natalia G. Discriminação algorítmica no Brasil: uma análise da pesquisa acadêmica. Revista de Direito Público, IDP, 2024. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/download/7295/3391>. Acesso em: 12 mar. 2026.

SENADO FEDERAL. Senado aprova regulamentação da inteligência artificial; texto vai à Câmara. Agência Senado, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/12/10/senado-aprova-regulamentacao-da-inteligencia-artificial-texto-vai-a-camara>. Acesso em: 12 mar. 2026

SILVA FILHO, José Carlos da. Constitucionalismo algorítmico e devido processo legal na era da inteligência artificial. Editora Digital OAB/PE, 1 nov. 2025. Disponível em: <https://editoraoabdigital.org.br/constitucionalismo-algoritmico-e-devido-processo-legal-na-era-da-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 12 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Impactos da IA no sistema constitucional, na democracia e nos direitos fundamentais são temas de evento no STF. STF Notícias, 19 ago. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/impactos-da-ia-no-sistema-constitucional-na-democracia-e-nos-direitos-fundamentais-sao-temas-de-evento-no-stf/>. Acesso em: 12 mar. 2026.

VALLE, Vanice C. L. L.; FUENTES I GASÓ, Josep R. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. Revista de Investigações Constitucionais, v. 10, n. 1, 2023.

ZAGANELLI, Margareth V.; REBULI, Karina dos Santos. A regulamentação da Inteligência Artificial na União Europeia e na Itália: inovação tecnológica e proteção dos direitos fundamentais. Altus Ciência, 2025.

Recebido em: 15/04/2026

Aprovado em: 13/05/2026

Publicado em: 09/06/2026

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 6 (2026) - DOSSIÊ ESPECIAL:
Conhecimento, Formação e Transformação Social**

***A Revista OWL Journal está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição
(CC BY)***

